

credenciado clínica particular para o fornecimento dos exames, uma vez que, de acordo com a avaliação financeira realizada pela gestão municipal, concluiu-se pela viabilidade de locação da impressora específica para continuidade dos exames, além da contratação de profissional médico especialista em radiologia, para acompanhamentos dos pacientes e emissão de laudos e exames, não havendo necessidade de credenciamento de redes particulares.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, esclareceu-se que inexistente qualquer irregularidade na conduta adotada pela Secretaria Municipal de Saúde, no que tange à realização dos exames de mamografia.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0987/2021

Processo: 2021.0001630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 2021.0001630, instaurada por meio de representação apócrifa, para apurar possível irregularidade consistente no possível acúmulo de funções por parte do Sr. Jonair Oliveira de Souza, o qual, atualmente, ocupa o cargo de Secretário Municipal de Saúde do município de Miracema do Tocantins/TO, conforme Decreto nº 009/2021 e, ao mesmo tempo, exerce o cargo público efetivo de enfermeiro, lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO ;

CONSIDERANDO que conforme prevê o artigo 28, §§1º e 2º, da Lei nº 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, não é possível o acúmulo do cargo de Secretário Municipal de Saúde, na medida em que, o mesmo, destina-se ao exercício da função de chefia, direção ou assessoramento, sendo o mesmo em regime de tempo integral;

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

CONSIDERANDO que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao acúmulo de funções para os servidores que ocupam o cargo de Secretário Municipal de Saúde é no sentido de que, não é possível o exercício de qualquer outra atividade concomitantemente, isto é, simultaneamente, ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, uma vez que, referido cargo é de dedicação exclusiva em tempo integral, conforme prevê o artigo 28 da Lei 8080/90, de modo que, a compatibilidade de horários, torna-se completamente dispensável e a acumulação do cargo com outro acarretará na prática de ato de improbidade administrativa, atribuídos ao Prefeito Municipal, então gestor público, bem como àquele que ocupa o cargo de Secretário. Observe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ART. 12 DA LIA. READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa movida contra o então prefeito e secretário municipal em razão de o segundo ter executado atividades médicas privadas concomitantemente com exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a despeito do regime de dedicação integral a que estava submetido. 2. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes e os réus condenados a ressarcir ao erário os valores recebidos pelo secretário municipal de saúde pelo exercício do cargo de secretário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O prefeito foi condenado, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos. A apelação do ora recorrente foi desprovida; e a que fora interposta pelo prefeito, acolhida apenas para excluir a sanção

dos direitos políticos a que fora condenado. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 3. Não há ofensa aos arts. 458, II, 515, 516 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se expressamente sobre os argumentos relativos à efetiva prestação de serviços pelo recorrente, à alegada flexibilidade de horários inerente ao cargo de secretário municipal e à suposta necessidade de prova de dano efetivo ao erário. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 28 DA LEI 8.080/1990 4. O art. 28 da Lei 8.080/1990 é explícito em determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral. Não há dúvida de que o referido dispositivo abrange o cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 5. Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva. Uma coisa é ter flexibilidade de horários, outra é desempenhar atividades particulares, vedadas ao exercício do cargo, por lei e pela própria natureza deste. 6. O fato de o acórdão recorrido registrar que não há provas de que o recorrente exerceu de forma insuficiente suas atribuições e/ou prestou mal os serviços não impede a caracterização do ato ímprobo, pois o que importa é que não houve comprometimento e dedicação integral ao cargo público, como exigido pela lei. 7. O que se esperava do recorrente é que se empenhasse unicamente em gerir a secretaria de saúde e se preocupasse apenas em solucionar as questões e temas afetados ao citado órgão sem distrair-se com interesses privados, como ocorreu no caso em exame. 8. Consta do aresto vergastado que o recorrente realizou 252 consultas e 36 cirurgias, no horário em que deveria estar a serviço do Município, ante a exigência de dedicação exclusiva do cargo de Secretário Municipal da Saúde. 9. Além disso, não há como saber se, com a observância do regime de tempo integral, a gestão da saúde municipal poderia ter obtido resultado melhor, sendo grande a probabilidade nesse sentido. 10. A exigência de dedicação exclusiva ao cargo de Secretário de Saúde visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os munícipes. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, E 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992 11. O recurso deve ser acolhido parcialmente no tocante à alegada afronta aos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I, da Lei 8.429/1992, pois a conduta do recorrente não pode ser enquadrada simultaneamente em todas as três modalidades de improbidade descritas pela Lei 8.429/1992. 12. O ato ímprobo praticado enquadra-se no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não causa dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente, mas sim afronta aos princípios da administração. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 13. O recurso deve ser acolhido na parte em que é pleiteada a exclusão da condenação à devolução dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal de Saúde. 14. O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp

1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 15. Afastada a pena de restituição dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal, de rigor a imposição de outra penalidade, ante a infração ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Isso porque, in casu, o quadro fático foi bem delineado no julgamento a quo e, após o reconhecimento da improbidade cometida, incogitável que o ato ímprobo não seja apenado. 16. O Superior Tribunal de Justiça admite reavaliação do que foi considerado pelo acórdão hostilizado, para fins de readequação de pena. Precedentes: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009. (AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2012 e REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 17. Tendo em vista a inexistência de notícia de dano ao erário e de obtenção de proveito patrimonial pelo recorrente, entendo que deve ser fixada a sanção de multa civil arbitrada no montante de quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, a qual deve ser atualizada desde a posse dele. O referido valor corresponde a pouco mais de dez por cento do que o recorrente recebeu, tendo em vista que ocupou o cargo por 2 anos e 28 dias, quase 32 meses, de 1º de janeiro de 2009 a 29 de agosto de 2011.

CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente provido para restringir à condenação do recorrente ao art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como adequar pena imposta pela prática do ato ímprobo, afastando a de restituição dos valores recebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e impondo a sanção de multa civil, que deve ser arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do desempenho do citado cargo. (REsp 1737642/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).

CONSIDERANDO que o fato narrado pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito (artigo 9º, Inciso XI, da Lei nº 8.429/92) e prejuízo ao erário (artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato encontra-se expirado e é necessário a continuidade das investigações para o esclarecimento do objeto investigado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 2021.0001630 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar eventual irregularidade consistente na acumulação de de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, notadamente porque o mesmo ocupa e exerce o cargo público efetivo de enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, ao passo em que também ocupa, bem como exerce, o cargo de Secretário Municipal de Saúde no município Miracema do Tocantins/TO.

1. Origem: artigo 9, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 e artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

2. Inquiridos: Sra. Camila Fernandes de Araújo, então prefeita do Município de Miracema do Tocantins/TO e o Sr. Jonair Oliveira de Souza, então Secretário Municipal de Saúde do Município de Miracema do Tocantins/TO.

3. Objeto: de investigar eventual irregularidade consistente na acumulação de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, notadamente, porque o mesmo ocupa e exerce o cargo público efetivo de enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, ao passo em que também ocupa, bem como exerce, o cargo de Secretário Municipal de Saúde no município Miracema do Tocantins/TO.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

c) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

d) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

f) Expeça-se Recomendação à Prefeita Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, para que seja realizada a desincompatibilização do Secretário Municipal de Saúde, de modo que, o mesmo, deverá escolher entre os cargos que atualmente executa, uma vez que, não poderá permanecer no exercício simultâneo do cargo de Secretário Municipal de Saúde e de Enfermeiro, perante o Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, dada a integralidade do cargo que ocupa perante a Municipalidade, conforme prevê a legislação pátria e

a jurisprudência dominante; bem como para que o Município, no caso de o Secretário Municipal de Saúde manter-se inerte e permaneça do exercício de ambas as funções, promova, de imediato, a sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde, para que, assim, seja restabelecida a legalidade e não haja necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública por parte deste Ministério Público.

g) Oficie-se à Prefeita Municipal, encaminhando-se, em anexo ao Ofício, cópia da portaria de instauração dos presentes autos de Inquérito Civil Público, bem como da Recomendação Ministerial nº 027/2021, expedida nos presentes autos, devendo ser informada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, quanto ao acatamento da Recomendação ou mesmo da negativa do seu cumprimento, esclarecendo-se os fundamentos jurídicos para tanto.

h) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, encaminhando-se, em anexo ao Ofício, cópia da portaria de instauração dos presentes autos de Inquérito Civil Público, bem como da Recomendação Ministerial nº 027/2021, expedida nos presentes autos, devendo ser informada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, quanto ao acatamento da Recomendação ou mesmo da negativa do seu cumprimento, esclarecendo-se os fundamentos jurídicos para tanto.

i) devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001630

RECOMENDAÇÃO Nº 027/2021, de 30 de março de 2021.

(ICP nº 2021.0001630)

Recomenda ao Município de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa da então gestora pública Sra. Camila Fernandes de Araújo e ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa do Senhor Jonair Oliveira de Souza, a promover a desincompatibilização para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde no âmbito deste município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de execução em pleno exercício nesta Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 89, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes.

CONSIDERANDO o inteiro teor dos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0001630, instaurado a partir da conversão dos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001630 com o objetivo de investigar eventual irregularidade consistente na acumulação de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, notadamente, porque o mesmo ocupa e exerce o cargo público efetivo de enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, ao passo em que também ocupa, bem como exerce, o cargo de Secretário Municipal de Saúde no município Miracema do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que os documentos carreados ao presente procedimento extrajudicial revelam, em tese, que o Município de Miracema do Tocantins/TO, por intermédio da sua então gestora pública Senhora Camila Fernandes de Araújo, praticou conduta irregular ao permitir o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde pelo Senhor Jonair Oliveira de Sousa, o qual também exerce concomitantemente o cargo de enfermeiro perante o Hospital Regional de Miracema do Tocantins, o que importa na prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º inciso XI da Lei 8429/1992 e artigo 10 caput da Lei 8429/1992);

CONSIDERANDO que conforme prevê o artigo 28, §§1º e 2º, da Lei nº 8080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, não é possível o acúmulo do cargo de Secretário Municipal de Saúde, na medida em que, o mesmo, destina-se ao exercício da função de chefia, direção ou assessoramento, sendo o mesmo em regime de tempo integral:

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

CONSIDERANDO que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao acúmulo de funções para os servidores que ocupam o cargo de Secretário Municipal de Saúde é no sentido de que, não é possível o exercício de qualquer outra atividade concomitantemente, isto é, simultaneamente, ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, uma vez que, referido cargo é de dedicação exclusiva em tempo integral, conforme prevê o artigo 28 da Lei 8080/90, de modo que, a compatibilidade de horários, torna-se completamente dispensável e a acumulação do cargo com outro acarretará na prática de ato de improbidade administrativa, atribuídos ao Prefeito Municipal, então gestor público, bem como àquele que ocupa o cargo de Secretário. Observe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535,

II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ART. 12 DA LIA. READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1.Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa movida contra o então prefeito e secretário municipal em razão de o segundo ter executado atividades médicas privadas concomitantemente com exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a despeito do regime de dedicação integral a que estava submetido. 2. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes e os réus condenados a ressarcir ao erário os valores recebidos pelo secretário municipal de saúde pelo exercício do cargo de secretário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O prefeito foi condenado, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos. A apelação do ora recorrente foi desprovida; e a que fora interposta pelo prefeito, acolhida apenas para excluir a sanção dos direitos políticos a que fora condenado. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 3. Não há ofensa aos arts. 458, II, 515, 516 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se expressamente sobre os argumentos relativos à efetiva prestação de serviços pelo recorrente, à alegada flexibilidade de horários inerente ao cargo de secretário municipal e à suposta necessidade de prova de dano efetivo ao erário. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 28 DA LEI 8.080/1990 4. O art. 28 da Lei 8.080/1990 é explícito em determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral. Não há dúvida de que o referido dispositivo abrange o cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 5. Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva. Uma coisa é ter flexibilidade de horários, outra é desempenhar atividades particulares, vedadas ao exercício do cargo, por lei e pela própria natureza deste. 6. O fato de o acórdão recorrido registrar que não há provas de que o recorrente exerceu de forma insuficiente suas atribuições e/ou prestou mal os serviços não impede a caracterização do ato ímprobo, pois o que importa é que não houve comprometimento e dedicação integral ao cargo público, como exigido pela lei. 7. O que se esperava do recorrente é que se empenhasse unicamente em gerir a secretaria de saúde e se preocupasse apenas em solucionar as questões e temas afetados ao citado órgão sem distrair-se com interesses privados, como ocorreu no caso em exame. 8. Consta do aresto vergastado que o recorrente realizou 252 consultas e 36 cirurgias, no horário em que deveria estar a serviço do Município, ante a exigência de dedicação exclusiva do cargo de Secretário Municipal da Saúde. 9. Além disso, não há como saber se, com a observância do regime de tempo integral, a gestão da saúde municipal poderia ter obtido resultado melhor, sendo grande a probabilidade nesse sentido. 10. A exigência

de dedicação exclusiva ao cargo de Secretário de Saúde visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os municípios. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, E 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992 11. O recurso deve ser acolhido parcialmente no tocante à alegada afronta aos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I, da Lei 8.429/1992, pois a conduta do recorrente não pode ser enquadrada simultaneamente em todas as três modalidades de improbidade descritas pela Lei 8.429/1992. 12. O ato ímprobo praticado enquadra-se no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não causa dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente, mas sim afronta aos princípios da administração. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 13. O recurso deve ser acolhido na parte em que é pleiteada a exclusão da condenação à devolução dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal de Saúde. 14. O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 15. Afastada a pena de restituição dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal, de rigor a imposição de outra penalidade, ante a infração ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Isso porque, in casu, o quadro fático foi bem delineado no julgamento a quo e, após o reconhecimento da improbidade cometida, incogitável que o ato ímprobo não seja apenado. 16. O Superior Tribunal de Justiça admite reavaliação do que foi considerado pelo acórdão hostilizado, para fins de readequação de pena. Precedentes: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009. (AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2012 e REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 17. Tendo em vista a inexistência de notícia de dano ao erário e de obtenção de proveito patrimonial pelo recorrente, entendo que deve ser fixada a sanção de multa civil arbitrada no montante de quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, a qual deve ser atualizada desde a posse dele. O referido valor corresponde a pouco mais de dez por cento do que o recorrente recebeu, tendo em vista que ocupou o cargo por 2 anos e 28 dias, quase 32 meses, de 1º de janeiro de 2009 a 29 de agosto de 2011. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente provido para restringir à condenação do recorrente ao art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como adequar pena imposta pela prática do ato ímprobo, afastando a de restituição dos valores recebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e impondo a sanção de multa civil, que deve ser arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do desempenho do citado cargo. (REsp 1737642/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).

CONSIDERANDO que o fato narrado pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento

ilícito (artigo 9º, Inciso XI, da Lei nº 8.429/92) e prejuízo ao erário (artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92):

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, é permitido à Administração Pública a invalidação (anulação) de seus atos, por vícios de ilegalidade, que devem ser interpretados dentro do conceito de juridicidade (Súmula 346 STF e súmula 473 STJ);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins e a quem lhe venha a suceder, Senhora Camila Fernandes de Araújo, e ao Senhor Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, Senhor Jonair Oliveira de Sousa para que:

1. **seja realizada a desincompatibilização do Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, de modo que o mesmo deverá escolher se permanecerá no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde ou se permanecerá no exercício do cargo de Enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins, /TO de modo que, como dito alhures, não é possível o exercício concomitante do cargo de Secretário de Saúde com nenhum outro, de acordo com a legislação pátria e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;**
2. **seja realizada a referida desincompatibilização tão logo seja recebida a presente Recomendação;**
3. **ao município de Miracema do Tocantins, caso o Secretário Municipal de Saúde mantenha-se inerte e permaneça no exercício de ambas as funções, seja realizada a sua exoneração do cargo perante o Município (Secretário Municipal de Saúde) para que, assim, seja restabelecida a legalidade e constitucionalidade, sem a necessidade do ajuizamento de Ação Civil Pública por parte deste Ministério Público para a regularização da situação.**

Oficie-se os recomendados, com cópia da Recomendação concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do acolhimento da presente Recomendação.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização cível e penal.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001628

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1. Certifique-se a existência ou não de resposta à diligência do evento 2. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reitere-la, em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001629

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1. Certifique-se a existência ou não de resposta à diligência do

evento 2. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reitere-la, em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001727

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não de resposta à diligência dos eventos 2, 3 e 4. Em não havendo resposta às respectivas diligências, reitere-las, em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001818

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Considerando a resposta apresentada pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), por meio do Ofício nº 0334/2021 - de 22 de março de 2021, por meio do qual foi apresentado o Memorando nº 116/2021 da Diretoria de Operações e Conservação Rodoviária, verifica-se que foi realizada Visita Técnica na Rodovia TO-347 em Miracema do Tocantins (entre os Km 15 e 16 da TO-445, e final no Assentamento Irmã Adelaide na TO-348), a visita técnica referida constatou que existem alguns pontos críticos ao longo da mesma, mas que não impedem a trafegabilidade.

De acordo com o Memorando, encontra-se programado para atender a demanda assim que amenizar o período de chuva com a